



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.697 - AM (2009/0171302-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
RECORRENTE : VERBATIM LTD S/A
ADVOGADO : DIÓGENES MENDES GONÇALVES NETO E OUTRO(S) - SP139120
RECORRIDO : DPC EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : CLEMENTE AUGUSTO GOMES - AM000438
JOÃO BATISTA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF002067
LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
FELIPE TEIXEIRA VIEIRA E OUTRO(S) - DF031718

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE OU APURAÇÃO DE HAVERES - QUEBRA DA *AFFECTIO SOCIETATIS* EM VIRTUDE DO ROMPIMENTO UNILATERAL DE ACORDO DE ASSOCIAÇÃO (*JOINT VENTURE*) - TRIBUNAL A *QUO* QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO VEICULADO NA INICIAL FACE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS PELA AUTORA QUE CORROBORARIAM A PERDA DE CONFIANÇA ENTRE AS SÓCIAS, BEM COMO EM VIRTUDE DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

IRRESIGNAÇÃO DA SÓCIA RETIRANTE.

Hipótese: A controvérsia diz respeito à verificação da possibilidade de dissolução total ou parcial com apuração de haveres, de sociedade por tempo indeterminado, criada por força de acordo de associação "joint venture" firmado para a exploração do comércio brasileiro de disquetes, ante o rompimento da *affectio societatis* e a inviabilidade da continuação do objeto social da empresa.

1. É incontroversa a quebra da *affectio societatis*, pois a ruptura unilateral do "acordo de associação" (*joint venture*) levada a efeito pela notificação datada de 18.02.1991, foi considerada absolutamente lícita, legítima e eficaz por força de decisão judicial já transitada em julgado.

2. A orientação exarada pelas instâncias ordinárias ao julgarem improcedentes os pedidos de apuração de haveres e/ou dissolução total da sociedade, violaram o disposto nos artigos 335 e 338 do Código Comercial e 1399 do Código Civil/1916, vigentes à época, visto que inviabilizaram, por completo, a retirada de sócio e a dissolução de sociedade por tempo indeterminado, obrigando a que esses permanecessem infinitamente vinculados por um liame subjetivo criado por decorrência de ficção meramente jurídica, que não possui lastro nas circunstâncias fáticas atinentes à presente demanda, bem ainda, em face de todas as disputas contenciosas havidas entre as partes integrantes do referido acordo de associação.

3. A jurisprudência desta Corte Superior, analisando casos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

similares sob a perspectiva de preservação da empresa em decorrência de sua inquestionável função social, tem entendimento no sentido de que a oposição da maioria, interessada em preservar a empresa, prevaleceria a despeito da vontade unilateral do sócio, convertendo-se a dissolução total em processo de apuração de haveres (dissolução parcial), com o pagamento, ao sócio retirante, do valor da sua quota.

4. Entretanto, considerando as peculiaridades da demanda ora em análise, afigura-se inviável a singela determinação de retirada de sócio e a consequente dissolução parcial da sociedade com amparo no princípio da preservação da empresa, pois somente a dissolução total terá o condão de atender aos interesses das partes, às deliberações judiciais já tornadas imutáveis, aos fins do extinto acordo de associação e aos ditames do ordenamento jurídico pátrio, pois: **i)** no longínquo ano de 1991, a sócia majoritária permaneceu inerte na promoção da modificação do estatuto social e apuração de haveres devidos à então sócia retirante, bem como à busca de outro parceiro comercial que pudesse viabilizar a manutenção da sociedade com outro objeto social; **ii)** desde a notificação datada de 18.02.91 foi revogada a licença para o uso das marcas que veiculavam o próprio objeto social da empresa, tendo ainda sido inviabilizada a utilização da expressão marcária na denominação social; **iii)** está completamente esvaziada a razão da existência da sociedade, criada que foi para viabilizar o acordo de associação (*joint venture*) antes existente entre as partes; **iv)** a empresa "irmã", parceira comercial criada para comercializar os produtos fabricados pela sociedade objeto da presente controvérsia, foi extinta/dissolvida totalmente, por força de determinação judicial transitada em julgado no ano de 1994; **v)** a manutenção da empresa de maneira apenas formal, ao contrário de servir aos propósitos da função social enseja uma violação aos ditames da ordem econômica, legal e social.

5. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido veiculado na demanda, determinando a dissolução total da sociedade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.697 - AM (2009/0171302-0)

RECORRENTE : VERBATIM LTD S/A
ADVOGADO : DIÓGENES MENDES GONÇALVES NETO E OUTRO(S) - SP139120
RECORRIDO : DPC EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : CLEMENTE AUGUSTO GOMES - AM000438
JOÃO BATISTA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF002067
LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
FELIPE TEIXEIRA VIEIRA E OUTRO(S) - DF031718

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de recurso especial, interposto por VERBATIM LTD. S/A (VLTD), com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em desafio a acórdão proferido em apelação cível pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Depreende-se dos autos que a ora recorrente, companhia panamenha, ajuizou, em abril de 1991, ação de apuração de haveres ou dissolução total da sociedade Verbatim do Amazonas Industrial Ltda (VDA) em face de DPC EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (DPC).

Aduziu, na petição inicial de fls. 47-73 que, em 1982, celebrou "Acordo de Associação" (*joint venture*) com VERBATIM CORPORATION (VERBATIM), sociedade norte-americana, e DPC EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (DPC), objetivando fabricar e vender no Brasil, bem como exportar para países estrangeiros, disquetes e demais mídias de armazenamento de dados sob as marcas "Verbatim" e "Datalife", utilizando a tecnologia e direitos de propriedade industrial detidos pela VERBATIM. Para viabilizar o "Acordo de Associação", duas novas empresas foram criadas, a saber: i) **Verbatim do Amazonas Industrial Ltda. ("VDA")**, com sede em Manaus, para a fabricação dos disquetes, cabendo à DPC 51% das cotas e 49% à VLTD; e, ii) **Verbatim Comercial Ltda. ("VCL")**, com sede na cidade de São Paulo, para comercialização dos disquetes, cabendo 51% das cotas à VLTD e 49% delas à DPC.

A sociedade VDA foi administrada normalmente nos termos do ato constitutivo, porém, a partir de 1987, o clima de colaboração efetiva e igualitária, bem como a indispensável confiança e harmonia que deve nortear a gestão da companhia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sofreu abalo (quebra da *affectio societatis*), porquanto "o descumprimento de obrigações sociais, a prática de atos e omissões da sócia DPC-Empreendimentos Industriais Ltda., a recusa desta de promover, em igualdade de proporções, o ingresso dos recursos necessários reclamados pela sociedade, suas renitentes rejeições em aceitar as propostas conciliatórias da Autora para o superamento das dificuldades econômico-financeiras da Verbatim do Amazonas Industrial Ltda. causadas pela insuficiência do capital, além de contribuintes com comprometimento do equilíbrio e da própria sobrevivência da sociedade, acabaram por gerar insuperáveis divergências entre os sócios que impossibilitam a continuidade dos negócios sociais" (fls. 54).

Em 18.2.1991, VLTD notificou DPC acerca do encerramento do Acordo de Associação, e consequentemente da resilição de todos os contratos dele decorrentes, inclusive sua participação na VDA e VCL.

Alega que a notificação, dentre outras disposições, conferia à DPC o prazo de 10 (dez) dias para assinar a alteração do contrato social dispondo sobre a **imediata dissolução total da sociedade VDA**, com a nomeação do liquidante **ou**, alternativamente, da **apuração dos haveres de VLTD** junto à sociedade VDA. No último caso, DPC ficava notificada a: **i)** proceder à avaliação das cotas da autora de acordo com a cláusula 10 do contrato social, dentro de 30 dias, ficando, para tal fim, indicada a firma de auditoria Price Waterhouse Auditores Independentes; **ii)** realizar o pagamento do reembolso das cotas da autora, nos termos do § único da cláusula 10 do contrato social e; **iii)** eliminar, sob pena de responsabilidade civil e criminal, a palavra "Verbatim" da denominação social.

Decorrido o prazo concedido à DPC pela notificação, esta se quedou inerte, dando azo ao ajuizamento da presente demanda, no qual pleiteia a acionante VLTD, nos termos do artigo 289 do CPC/73 e em ordem sucessiva, a apuração de seus haveres com o pedido de dissolução total na hipótese de existir discordância da ré para com a retirada da autora da sociedade ou manifestando a DPC a intenção de não prosseguir com a empresa venha o juízo a declarar dissolvida a VLTD.

Contestado o feito, adveio a sentença de fls. 402-412, datada de 25/06/1991, na qual o magistrado *a quo* afastou as preliminares arguidas pela ré acerca da litigância de má-fé, inépcia da petição inicial, ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e, no mérito, afirmando que as sociedades por tempo indeterminado reputam-se dissolvidas por vontade de um dos sócios, julgou procedente o pedido de dissolução da empresa VERBATIM DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AMAZONAS INDUSTRIAL LTDA, nomeando liquidante para realizar o inventário dos bens e fazer o balanço da sociedade.

Irresignada, a ré interpôs apelação (fls. 415-425) e o Tribunal Amazonense anulou a sentença ante a ocorrência de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide (fls. 458-468), tendo ainda rejeitado posteriores aclaratórios nos termos do acórdão de fls. 483-485.

Seguiu-se recurso especial (fls. 487-511) que, inadmitido pela decisão de fls. 541, deu ensejo ao AG nº 314217, provido a fim de determinar a subida do reclamo, cujo julgamento foi relatado pelo então Ministro Barros Monteiro, tendo o colegiado da Quarta Turma não conhecido do recurso, mantendo, por conseguinte, a deliberação do Tribunal *a quo* pela cassação da sentença ante a ocorrência de cerceamento de defesa face a negativa de realização de prova pericial considerada imprescindível, porquanto, para a dissolução da sociedade por vontade unilateral (art. 335, § 5º do Código Comercial), seria necessária a demonstração de justo motivo para a quebra do vínculo social pelo sócio que pretende a dissolução da empresa.

Os autos retornaram à instância ordinária para a fase instrutória, tendo sido prolatada, no ano de 1997, nova sentença às fls. 1261-1275 que, desta feita, julgou improcedente o pedido de apuração de haveres com pleito sucessivo de dissolução total da sociedade, sob a seguinte assertiva:

Com a anulação da sentença prolatada pelo Juiz à época presidente do feito, e a consequente realização de uma perícia técnica, os fatores ensejadores do presente feito não ficaram devidamente configurados nos autos (...)

O conjunto probatório dos autos, me conduz ao entendimento de que os fatos motivadores da presente demanda, não são exatamente os argumentos constantes na petição inicial, até porque as provas trazidas aos autos não são convincentes. O que na realidade se configura nos autos, é que não mais interessa à Requerente a manutenção da sociedade com a Requerida, face à queda da alíquota de importação, o que além de prejudicar o pólo industrial da Zona Franca de Manaus, beneficia o capital estrangeiro que se utiliza de empresas subsidiárias mais próximos da massa consumidora do País o que possibilita lucros mais interessantes (...)

Diante dessas notícias estampadas em periódico merecedor de credibilidade e que não foram contestadas pela Requerente, encontra-se devidamente configurada nos autos a verdadeira intenção desta em liquidar a sociedade para, ao invés de investir na fabricação dos produtos que comercializa, aplicando o capital estrangeiro no Brasil com a geração de empregos e recolhimento de tributos, importando os produtos diretamente do exterior aproveitando a alíquota de importação que se encontra em baixa devido à política do Governo Federal, com a utilização da marca VERBATIM, visualizando mais lucros com menos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custos.

Pelo exposto, considerando tudo o mais que dos autos conta, e abraçando a dogmática comercialista que atende aos reclamos da sociedade industrializada dos nossos dias em relação à defasagem do regramento do direito comercial ao longo do tempo de sua constituição, no que deve prevalecer o princípio da preservação da empresa sobre motivos que não justificam sua dissolução (...)

Interposto o competente recurso de apelação (fls. 1309-1361), o Tribunal amazonense negou provimento ao reclamo nos termos da seguinte ementa:

DIREITO COMERCIAL - PEDIDO SUCESSIVO DE APURAÇÃO DA SOCIEDADE - MATÉRIA JÁ EXAURIDA PELA SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE 'ULTRA PETITA' NÃO CONFIGURADA. DECISÃO PROLATADA EM SINTONIA COM A LEI E A PROVA DOS AUTOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

Opostos embargos de declaração pela autora (fls. 1401-1429), esses foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 1431-1433.

Contra tal acórdão interpôs a parte o recurso especial de fls. 1435-1494, que recebeu nesta Corte Superior o nº 468.152, distribuído à relatoria do Ministro Barros Monteiro, por prevenção ao AG 261.462, cuja relatoria depois passou ao Ministro Massami Uyeda, que restou vencido no colegiado ante o provimento ao recurso especial em face do acolhimento da negativa de prestação jurisdicional, nos termos do voto vencedor do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, relator para acórdão, haja vista que "o Tribunal de Justiça amazonense deveria ter explicitado melhor a fundamentação da sua decisão de manutenção do decreto de improcedência prolatado na primeira instância".

Com o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, ante o novo julgamento dos embargos de declaração, foi exarado o acórdão de fls. 1945-1968, que fora provido para sanar a omissão acerca da melhor fundamentação consoante determinado pelo STJ, conforme ementa adiante transcrita:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. TENTATIVA DE NOVA DISCUSSÃO SOBRE A CONTROVÉRSIA JURÍDICA. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIAS JÁ APRECIADAS E DECIDIDAS. COISA JULGADA.

1 - As questões processuais que envolvem a causa em tela foram assentadas, com razoável e suficiente fundamentação, embora sucinta como reconhecido pela (sic) voto proferido no Resp 468152 e precedentes destacados.

2 - Do despacho que declarara válida e eficaz a perícia realizada, não recorreu a Embargante, verificando-se a ocorrência da "res judicata" e a impossibilidade de apreciar as matérias arguidas, envolvendo aspectos da referida perícia, porque atingidas estas pela preclusão.

3 - Discussão com o revolvimento de cláusulas contratuais, direito de propriedade de marca, questões outras a evidenciar a ostensiva tentativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de nova discussão sobre a controvérsia é inadmissível.

4 - A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada (STJ - ESP 829312/RS. Rel. Min. Jorge Scartezzini - 4ª T. v.u. j. 30-05-06, DJ 26-06-06 pag. 170: RESp 579112/RJ. Rel. Min. César Asfor Rocha, 4ª T. v.u.j. 16-03-04, DJ 19-09-05, pág 330: RSTJ 198/381: REsp 198/381: 426 273/SP, Rei Min Sávio de Figueiredo Teixeira, 4ª T m.v. j 16-06-02, DJ 01-07-05, pág. 538 LEXSTJ 192/59).

5 - Embargos a que se dá provimento tão-somente para suprir a omissão, sem conferir-lhes caráter infringente.

Irresignada, a autora interpôs o presente recurso especial (fls. 1984-2016) no qual alega, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 335, inciso V e 336, inciso I, do Código Comercial, ambos vigentes à época dos fatos, 332 e 535, incisos I e II do CPC/73.

Sustenta, em síntese: **a)** o direito de não ser compelida a permanecer indefinidamente como sócia de DPC na empresa Verbatim do Amazonas Industrial Ltda ("VDA"), em vista da inequívoca perda da *affectio societatis* e da notória impossibilidade de VDA exercer seu objeto social, por força da notificação encaminhada em 18/02/1991, na qual fora resiliado o Acordo de Associação e consequentemente todo o relacionamento negocial havido entre as partes; **b)** as partes litigam por longínquos anos em inúmeras demandas judiciais, não havendo "a menor possibilidade de virem a ter novo relacionamento, seja continuando as atividades em VDA, seja em qualquer outra empresa". (fls. 1988); **c)** possibilidade da sociedade por tempo ilimitado, nos termos do Código Comercial vigente à época dos fatos, ser dissolvida parcialmente em decorrência da vontade de um dos sócios, bem ainda totalmente caso inviabilizada de alcançar/promover o seu objeto social; **d)** inexistir nos autos qualquer lastro apto a ensejar a presunção do "implícito" desejo de DPC continuar com a sociedade em VDA, em detrimento de prova documental com expressa declaração de DPC para encerrar a relação societária existente na Verbatim do Amazonas (VDA); **e)** subsidiariamente, negativa de prestação jurisdicional em razão de haver argumentos de VLTD, veiculados em apelação e reiterados em embargos de declaração, que não foram analisados/decididos.

Contrarrazões às fls. 2073-2084.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o agravo de instrumento nº 1.195.956, ao qual o então relator Ministro João Otávio de Noronha negou provimento nos termos da decisão de fls. 2.190.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração (fls. 2.193-2.197), este signatário, tendo em vista os relevantes argumentos declinados pela parte reconsiderou a decisão anterior (fls. 2.224-2.225) e determinou a conversão dos autos em recurso especial.

Às fls. 2.239-2.244 (petição nº 00101069/2015), a recorrida DPC objetivou fosse o presente feito apensado ao do RESP nº 1.188.151/AM já julgado pelo colegiado da Quarta Turma e, inclusive, dos embargos de declaração opostos contra o acórdão.

Pela decisão de fls. 2.250-2.251 o pedido de apensamento foi rejeitado face a ausência de qualquer relação de prejudicialidade entre as demandas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.697 - AM (2009/0171302-0)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE OU APURAÇÃO DE HAVERES - QUEBRA DA *AFFECTIO SOCIETATIS* EM VIRTUDE DO ROMPIMENTO UNILATERAL DE ACORDO DE ASSOCIAÇÃO (*JOINT VENTURE*) - TRIBUNAL A QUO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO VEICULADO NA INICIAL FACE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS PELA AUTORA QUE CORROBORARIAM A PERDA DE CONFIANÇA ENTRE AS SÓCIAS, BEM COMO EM VIRTUDE DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

IRRESIGNAÇÃO DA SÓCIA RETIRANTE.

Hipótese: A controvérsia diz respeito à verificação da possibilidade de dissolução total ou parcial com apuração de haveres, de sociedade por tempo indeterminado, criada por força de acordo de associação "joint venture" firmado para a exploração do comércio brasileiro de disquetes, ante o rompimento da *affectio societatis* e a inviabilidade da continuação do objeto social da empresa.

1. É incontroversa a quebra da *affectio societatis*, pois a ruptura unilateral do "acordo de associação" (*joint venture*) levada a efeito pela notificação datada de 18.02.1991, foi considerada absolutamente lícita, legítima e eficaz por força de decisão judicial já transitada em julgado.

2. A orientação exarada pelas instâncias ordinárias ao julgarem improcedentes os pedidos de apuração de haveres e/ou dissolução total da sociedade, violaram o disposto nos artigos 335 e 338 do Código Comercial e 1399 do Código Civil/1916, vigentes à época, visto que inviabilizaram, por completo, a retirada de sócio e a dissolução de sociedade por tempo indeterminado, obrigando a que esses permanecessem infinitamente vinculados por um liame subjetivo criado por decorrência de ficção meramente jurídica, que não possui lastro nas circunstâncias fáticas atinentes à presente demanda, bem ainda, em face de todas as disputas contenciosas havidas entre as partes integrantes do referido acordo de associação.

3. A jurisprudência desta Corte Superior, analisando casos similares sob a perspectiva de preservação da empresa em decorrência de sua inquestionável função social, tem entendimento no sentido de que a oposição da maioria, interessada em preservar a empresa, prevaleceria a despeito da vontade unilateral do sócio, convertendo-se a dissolução total em processo de apuração de haveres (dissolução parcial), com o pagamento, ao sócio retirante, do valor da sua quota.

4. Entretanto, considerando as peculiaridades da demanda ora em análise, afigura-se inviável a singela determinação de retirada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de sócio e a consequente dissolução parcial da sociedade com amparo no princípio da preservação da empresa, pois somente a dissolução total terá o condão de atender aos interesses das partes, às deliberações judiciais já tornadas imutáveis, aos fins do extinto acordo de associação e aos ditames do ordenamento jurídico pátrio, pois: **i)** no longínquo ano de 1991, a sócia majoritária permaneceu inerte na promoção da modificação do estatuto social e apuração de haveres devidos à então sócia retirante, bem como à busca de outro parceiro comercial que pudesse viabilizar a manutenção da sociedade com outro objeto social; **ii)** desde a notificação datada de 18.02.91 foi revogada a licença para o uso das marcas que veiculavam o próprio objeto social da empresa, tendo ainda sido inviabilizada a utilização da expressão marcária na denominação social; **iii)** está completamente esvaziada a razão da existência da sociedade, criada que foi para viabilizar o acordo de associação (*joint venture*) antes existente entre as partes; **iv)** a empresa "irmã", parceira comercial criada para comercializar os produtos fabricados pela sociedade objeto da presente controvérsia, foi extinta/dissolvida totalmente, por força de determinação judicial transitada em julgado no ano de 1994; **v)** a manutenção da empresa de maneira apenas formal, ao contrário de servir aos propósitos da função social enseja uma violação aos ditames da ordem econômica, legal e social.

5. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido veiculado na demanda, determinando a dissolução total da sociedade.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A controvérsia posta a debate limita-se à verificação da possibilidade de dissolução total ou parcial, com apuração de haveres, de sociedade por tempo indeterminado (Verbatim do Amazonas Industrial Ltda - VDA), criada por força de acordo de associação "*joint venture*" firmado entre a autora VLTD, VERBATIM CORPORATION e DPC para a exploração do comércio brasileiro de disquetes, ante o rompimento da *affectio societatis* e a inviabilidade da continuação do objeto social da empresa.

Não se cogita a aplicação, nos caso, dos óbices sumulares nºs 5 e 7/STJ, pois para o correto deslinde da controversia, afigura-se absolutamente desnecessário promover o reenfrentamento das provas e fatos dos autos, haja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vista que todo o suporte fático-probatório encontra-se expressamente delineado nos pronunciamentos judiciais exarados pelas instâncias ordinárias, sendo realizada, apenas, a reavaliação, providência sabidamente viável a esta Corte Superior, notadamente quando a matéria sobre a qual se controverte é eminentemente jurídica.

1. Preliminarmente, imprescindível referir acerca dos fatos incontroversos sobre os quais se fundamenta a presente demanda.

O acordo de associação (*joint venture*) firmado entre VLTD, VERBATIM CORPORATION e DPC em 31/07/1982, objetivava, em síntese, viabilizar a fabricação e venda no Brasil de produtos das marcas "Verbatim" e "Datalife" e previu a criação de duas sociedades brasileiras: **a) Verbatim do Amazonas Industrial Ltda (VDA)**, para fabricar os artefatos com sede em Manaus/AM e com capital dividido em 51% da DPC e 49% da VLTD e, **b) Verbatim Comercial Ltda (VCL)**, para comercializar os objetos, com sede em São Paulo, e cujo capital era invertido, sendo 51% da VLTD e 49% da DPC.

Em 18/02/1991, o contrato foi considerado rompido ante a notificação de rescisão encaminhada por VERBATIM CORPORATION e VLTD à DPC, momento a partir do qual a detentora dos direitos de propriedade das marcas "Verbatim" e "Datalife" passou a fabricar/comercializar os produtos no Brasil diretamente.

Na referida notificação, VLTD comunicou à DPC a perda da *affectio societatis*, e a inviabilidade de manutenção das sociedades criadas em razão do acordo de associação.

Não tendo havido consensualidade extrajudicial acerca da apuração de haveres ou dissolução das sociedades criadas, interpôs a ora autora a presente demanda objetivando a dissolução parcial, com a apuração dos haveres ou a dissolução total da sociedade Verbatim do Amazonas Industrial Ltda - VDA.

Ressalte-se que, perante a justiça do Estado de São Paulo, VLTD ajuizou ação idêntica à destes autos para a dissolução da empresa VCL, empresa "irmã" de VDA e responsável pela comercialização dos disquetes produzidos por esta última, nos termos do acordo de associação.

Foi decretada a dissolução total daquela sociedade (VCL) nos termos do acórdão proferido pelo Tribunal paulista no bojo da apelação cível nº 223.187-2/6, que transitou em julgado.

Por oportuno, confira-se trecho elucidativo da deliberação:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 31.07.82 Mac Industrial Ltda (sucetida por DPC Empreendimentos Industriais Ltda) e Verbatim Ltda S/A constituíram sociedade de responsabilidade limitada denominada Verbatim Comercial Ltda (...) ajustando, no que interessa, que a duração seria por prazo indeterminado (cláusula 1ª, § 1º), que, se o quotista quisesse se retirar, a sociedade continuaria com os remanescentes (cláusula 8ª), e que estes teriam o direito de preferência em relação ao que quisesse vender ou transferir suas quotas. Seguiram-se várias alterações, sem mudança substancial nas cláusulas mencionadas, prevalecendo prazo indeterminado, mantido na cláusula 11ª alteração contratual (fls. 126127), de 03.07.89.

Bastava, pois, o desejo de a Verbatim Ltd S/A retirar-se da sociedade, para autorizar a notificação de 18.02.91 (fls. 234/247), em que se concedia à DPC o prazo de dez (10) dias para assinar as alterações dos contratos sociais, com disposições alternativas para as hipóteses de querer ou não prosseguir nas atividades. Diante da resistência, o caminho foi o ajuizamento desta ação, com pedidos sucessivos de retirada e apuração de haveres e dissolução total da sociedade.(...)

No mérito, como se disse antes, nada obrigava a Verbatim Ltd S/A a permanecer como sócia da DPC, cabendo-lhe tão-somente a notificação, para informar sua vontade, e se não havia mais a *affectio societatis*, confirmada pela própria DPC, previsível a dissolução.

Não há dúvida que a sentença poderia ter optado pela retirada e apuração de haveres (primeiro pedido), mas o ilustre Juiz *a quo* preferiu a segunda opção (dissolução) e contra ela não se insurgiu a DPC, que quer manter a Verbatim como sócia, conquanto, repita-se, reconhecesse a divergência entre os sócios.

A dissolução foi, pois, bem decretada, restando examinar o pedido da Verbatim, que não conseguiu, nem mesmo em sede de embargos de declaração, a fixação do momento em que a dissolução produziria seus efeitos. **E esse momento, como defendido será efetivamente o da data da notificação, 18.02.91, quando, então, a retirada se tornou real, com a demonstração indiscutível de que não pretendia permanecer como sócia da DPC. A fixação dessa data, para os fins colimados, será, inclusive, do interesse da própria DPC, que desfrutará de eventuais benefícios patrimoniais decorrentes de sua atuação, após a retirada da Verbatim.**

3. Pelo exposto, rejeitam a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negam provimento ao recurso da DPC, dando ao da Verbatim, para fixar o dia 18.02.91, como a data da dissolução, para todos os efeitos.

Ficou reconhecida, portanto, a quebra da *affectio societatis* entre VLTD e DPC relativamente à empresa VCL e a eficácia da notificação rescisória de 18.02.91 como data-base para a dissolução da sociedade.

Necessário ressaltar que a ruptura unilateral do referido ajuste levada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a efeito pela notificação com data de 18.02.1991 foi considerada absolutamente lícita, legítima e eficaz por força de decisão exarada em processo judicial transitado em julgado na data de 19/08/2015, que ascendeu a esta Corte Superior no bojo do ARESp nº 361.235, relator Ministro Ricardo Vilas Boas Cueva.

Esclarece-se:

Em 2003, em virtude das inúmeras irresignações judiciais levadas a efeito pela DPC relativamente à questão do término do acordo de associação, VERBATIM e VLTD propuseram ação declaratória perante a 31ª Vara Cível da Comarca de São Paulo (processo nº 000.03.092861-3) objetivando fosse declarada a eficácia da notificação datada de 18.02.1991, que pôs fim ao ajuste de cooperação firmado entre as partes, bem ainda de todos os contratos dali derivados.

Pela sentença, o magistrado julgou procedentes os pedidos para "declarar que se deu a partir da notificação de 18.02.1991 a resolução dos contratos denominados 'Acordo de Associação', 'Contrato de Fornecimento', acordo de 'licença de uso de marca', de sociedade entre as partes na de (sic) associação entre as partes, de fornecimento, de licença de uso de marca, de sociedade na VDA e na VCL e que incide a cláusula 17 do 'Acordo de Associação'."

O Tribunal paulista, no bojo da Apelação nº 0087512-51.2005.8.26.0000, na assentada do dia 25/04/2012, manteve a deliberação monocrática, para tanto aduzindo:

Não há dúvida quanto à eficácia da referida notificação, uma vez que, depois dela, cessou qualquer relação comercial entre as partes, e iniciaram vários combates judiciais acerca das conseqüências advindas dessa rescisão unilateral.

Entretanto, as decisões que devem ocorrer em torno das questões envolvendo referidos processos devem refletir o estado da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, não se tratando, o assunto

aqui cuidado, de fato superveniente que deva influenciar naqueles julgados.

Sob a minha ótica, a declaração de eficácia ou não da referida notificação, nessa altura, contrariamente ao entendimento das autoras/apeladas, não traz qualquer reflexo nas ações anteriormente propostas, eis que a análise da conseqüência jurídica e a prática dessa notificação competem aos magistrados incumbidos de decidir, nessas ações, as questões jurídicas advindas da efetiva rescisão desse acordo comercial.

(...)

Contrariamente ao meu posicionamento, vigora o Sustentado pela Câmara: "O tema da subsistência ou não do Acordo de Associação, permeia discussões relativas à dissolução das sociedades e ao cumprimento dos outros contratos, mas tal circunstância não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esvazia a pretensão das Autoras que buscam segurança na declaração de cessação da relação contratual em face da justificada dúvida sobre a existência do vínculo jurídico cujo rompimento lhes restituirá a liberdade empresarial".

Diante da inexistência de dúvida acerca da eficácia da notificação, voto pela manutenção integral da sentença, por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, perfilhados, desde logo, como razão de decidir pelo desprovimento do recurso, a teor do art. 252 do Regimento Interno desta Corte, que preconiza que "*nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la*". (grifos nossos)

Desta forma, **ficou sobejamente demonstrado que o acordo de associação, bem como os contratos derivados desse ajuste não mais vigoram desde a data em que VERBATIM e VLTD notificaram VDA, VCL e DPC da rescisão contratual, qual seja 18/02/91**, momento esse, inclusive, que pode ser considerado, tal como delineou o Tribunal de São Paulo no âmbito da ação de apuração de haveres/dissolução da sociedade VCL, como o momento a ser utilizado para a quebra da *affectio societatis*.

2. Pois bem, a despeito das considerações acima tecidas, temos que no caso ora em julgamento, relativo à apuração de haveres/dissolução da sociedade VDA, o Tribunal Amazonense, após tramitação com inúmeras idas e vindas e sentença e acórdãos anulados, afirmou incorrente a quebra de confiança entre os sócios DPC e VLTD, a ensejar a improcedência dos pedidos, porquanto a mera intenção da autora de importar/fabricar/comercializar os produtos com as marcas "Verbatim" e "Datalife" com menos custo e mais lucro não constitui razão suficiente para a finalização de uma empresa, notadamente quando após perícia judicial, "os fatos motivadores da presente demanda [da alegada quebra da *affectio societatis*], não são exatamente os argumentos constantes da petição inicial, até porque as provas trazidas aos autos não são convincentes" (fls. 1951).

Afirmou, ainda, ter havido uma ruptura abrupta do acordo de associação em razão da notificação datada de 18.02.91, considerada ilegal pelo colegiado paulista, bem ainda de ter a parte autora ocasionado deliberado prejuízo à sócia remanescente.

Confira-se trecho do julgado embargado no qual assevera a Corte local a inadequação do procedimento de rescisão contratual do acordo de associação, bem ainda dos supostos prejuízos deliberados ocasionados à sócia, que seriam aptos a denotar a ausência da alegada quebra da *affectio societatis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta da bem abalizada fundamentação da decisão monocrática, a transcrição, às fls. 1176 de publicações diversas em jornais de grande circulação, levadas a efeito pela Embargada, como é fácil deduzir-se a qual mesmo dispondo de um contrato válido com direito de exclusividade, assistira ao rompimento abrupto do mesmo, sem justificativa, sem amparo legal, em flagrante afronta à lei e a este direito a lhe causar danos irreparáveis ou de difícil reparação.

Conclui-se com a certeza plena de que a Embargante negociaria suas ações com a Mitsubishi "... Coincidentemente no mesmo período da propositura da presente Ação..." montara subsidiária, designara sócio para dirigi-la e, portanto, não havia mais intenção de manter a sócia brasileira e, com isto, veio a intensão ostensiva de fragiliza-la para lograr, um acordo vantajoso para ela e prejudicial para a Embargada. É o que se deduz dos autos.

Considero, pois que na verdade não se pode falar, repito, em quebra de confiança, mas sim na intenção claramente demonstrada e documentalmente provada da Apelante-Embargante, promover a dissolução da Embargada, para continuar importando direto com menos custos e mais lucros, como vem fazendo ao longo dos vários anos. (fls. 1952)

(...)

Acrescento que a Embargante negociaria as suas ações, no mesmo período em que ajuizara a ação e, fizera divulgar nos jornais de grande circulação notícias que culminaram por prejudicar como provado nos autos a Embargada. (fls. 1957)

(...)

Entendo, pois, que não está a Embargante sendo compelida a continuar com a sociedade, mas, apenas, insistindo em manter e prolongar esta demanda por saber que isto vem fragilizando a empresa que ficara tolhida e impedida de continuar negociando a marca objeto do contrato, pro rompimento unilateral e ilegal, já reconhecido em decisões proferidas em outros autos. (fls. 1958)

Tais entendimentos, segundo o Tribunal *a quo*, decorreram, também, da interpretação da determinação exarada no Resp 35.165/AM, julgado pelo colegiado desta Quarta Turma, na assentada do dia 30/08/1994, no qual fora apreciada a primeira sentença proferida nesses autos e confirmada a sua anulação, em virtude da imprescindibilidade de realização de perícia com vistas a averiguar se a dissolução da sociedade era ou não motivada. Segundo constou da deliberação do STJ, ante a existência do princípio da preservação da empresa, "que gera riquezas e dá empregos", essa não poderia ficar ao alvedrio de eventuais desencontros entre os sócios, motivo pelo qual reputou acertado o entendimento do Tribunal Amazonense acerca da anulação da sentença primeva ao argumento de constituir inegável cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando a matéria é complexa com fatos controvertidos pertinentes e relevantes que dependem da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produção de provas requeridas tempestivamente pelas partes.

3. Em que pese a sinalização conferida pelos então integrantes da Quarta Turma nos idos de 1994 - que tomando como base o princípio da preservação da empresa afirmaram existir cerceamento de defesa ante a não realização de perícia requerida pela parte DPC, porquanto tal instrumento seria capaz de demonstrar não terem ocorrido, tal como delineado pela autora, os fatos desencadeadores da referida perda de confiança entre os sócios -, **é inarredável a afirmação de que a orientação exarada pelas instâncias ordinárias ao julgarem improcedentes os pedidos de apuração de haveres e/ou dissolução total da sociedade, violaram o disposto nos artigos 335, nº V, 336, nº 1 e 338 do Código Comercial e 1399, incisos II e III do Código Civil de 1916, vigentes à época, visto que inviabilizaram, por completo, a retirada de sócio e a dissolução de sociedade por tempo indeterminado, obrigando a que permanecessem infinitamente vinculados por um liame subjetivo criado por decorrência de ficção meramente jurídica, que não possui lastro nas circunstâncias fáticas atinentes à presente demanda, bem ainda, em face de todas as disputas contenciosas havidas entre as partes integrantes do referido acordo de associação.**

Inegavelmente, este elo de colaboração, que é uma criação doutrinária, “[...] jamais pode ser entendida somente como a ‘afeição entre os sócios’, mas primordialmente como a **afeição do sócio para com a empresa.**” (LOPES, Idevan César Rauen. Empresa e exclusão do sócio: de acordo com o novo Código Civil. 1. ed., 2ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2004, p. 158).

Sobre o assunto, Mendonça aponta que:

Dizem comumente os tratadistas que os contratantes da sociedade devem ter vontade de formá-la. ULPiano denominou-a *affectio societatis*, exprimindo (sic) a intenção de reunir esforços para a realização do fim comum. [...] Melhor e mais exato será dizer que os sócios devem manifestar a vontade de cooperar ativamente para o resultado que procuram obter, reunindo capitais e colocando-se na mesma situação de igualdade. É indispensável à sociedade a identidade de interesses, a *cooperação econômica*, na frase de RIPPert, ou a *vontade da colaboração ativa dos sócios*, na expressão de THALLer, tendo estes sempre em vista o fim comum, a realização de um enriquecimento pelo concurso dos seus capitais e da sua atividade. Muito bem explicava o nosso João Monteiro que ‘na colaboração está a idéia visceral de toda sociedade’. (MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. Tratado de Direito Comercial brasileiro: v. III. 6. ed., posta em dia por Roberto Carvalho de Mendonça. São Paulo: Freitas Bastos, 1963, p. 22-23).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na relação entre os sócios, contudo, nem sempre persiste a colaboração, podendo haver casos em que essa inexistente ou, até mesmo, verifica-se prevalecer o interesse pessoal do sócio em detrimento daquele titulado pela sociedade. Diversas são as situações, em que a sociedade está passível de ser dissolvida total ou parcialmente, seja pela quebra da *affectio societatis*, por irregularidades praticadas por sócio (art. 336, nº III do Código Comercial) ou ainda pela impossibilidade da sociedade alcançar o seu fim social (artigo 336, nº I do mesmo *Codex* e 1399, inciso II e III do Código Civil de 1916).

Esse entendimento, inclusive, foi expressamente referido quando do julgamento por esta Corte Superior (RESP 35.165/AM) acerca do cerceamento de defesa ante a não elaboração do laudo pericial, oportunidade na qual afirmou o então relator, Ministro Barros Monteiro, o seguinte:

Bem de ver-se, por isso, que a rigor o pedido aviado pela autora com carga de contenciosidade restringe-se a um só: a declaração de dissolução total da sociedade 'Verbatim do Amazonas Industrial Ltda.', ilação a que se chega, aliás, através a própria narrativa feita pela petição inaugural: a autora almeja a declaração da dissolução total com arrimo no art. 335, nº V, do Código Comercial (...)

Rubens equião, de sua vez, sustenta que em face das modernas teorias o sócio não tem o direito absoluto de pedir a dissolução total da sociedade, sem motivos relevantes (...). Eis aí mais uma razão pela qual não se pode consurar o Tribunal Estadual ao determinar a abertura da instrução processual. Além disso, a perda de confiança entre as duas sócias, autora e ré, devida a alegados abusos ou prevaricações, pode ocasionar a dissolução da sociedade em razão das irregularidades praticadas (Cód. Com., art. 336, nº 3) e não da simples desinteligência; ou, ainda, a discórdia poderá motivar a impossibilidade de a sociedade alcançar o fim social, hipótese em que a dissolução poderá ter como supedâneo legal o art. 336, nº 1, do mesmo "Codex".

Doutrinária e jurisprudencialmente, muito já se discutiu acerca da dissolução da sociedade por vontade exclusiva de um dos sócios, especialmente à época em que vigoravam o artigo 335, nº V e 336, nº 1 do Código Comercial de 1.850 e o artigo 1.399, inciso V do Código Civil de 1.916, ora revogados pelo novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2.002), aplicáveis ao caso em razão da data da constituição da sociedade, bem ainda, do período do ajuizamento da demanda:

Art. 335 do Código Comercial - As sociedades reputam-se dissolvidas:

- 1 - Expirando o prazo ajustado da sua duração.
- 2 - Por quebra da sociedade, ou de qualquer dos sócios.
- 3 - Por mútuo consenso de todos os sócios.
- 4 - Pela morte de um dos sócios, salvo convenção em contrário a respeito dos que sobreviverem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5 - Por vontade de um dos sócios, sendo a sociedade celebrada por tempo indeterminado.

Em todos os casos deve continuar a sociedade, somente para se ultimarem as negociações pendentes, procedendo-se à liquidação das ultimadas.

Art. 336 - As mesmas sociedades podem ser dissolvidas judicialmente, **antes do período marcado no contrato, a requerimento de qualquer dos sócios:**

1 - mostrando-se que é impossível a continuação da sociedade por não poder preencher o intuito e fim social, como nos casos de perda inteira do capital social, ou deste não ser suficiente;

2 - por inabilidade de alguns dos sócios, ou incapacidade moral ou civil, julgada por sentença;

3 - por abuso, prevaricação, violação ou falta de cumprimento das obrigações sociais, ou fuga de algum dos sócios.

Art. 1.399 do Código Civil de 1916. Dissolve-se sociedade:

I. Pelo implemento da condição, a que foi subordinada a sua durabilidade, ou pelo vencimento do prazo estabelecido no contrato.

II. Pela extinção do capital social, ou seu desfalque em quantidade tamanha que impossibilite de continuar a sociedade.

III. Pela consecução do fim social, ou pela verificação de sua inexecutabilidade.

IV. Pela falência, incapacidade, ou morte de um dos sócios.

V. Pela renúncia de qualquer deles, se a sociedade for de prazo indeterminado (art. 1.404).

Parágrafo único. Os ns: II, IV e V não se aplicam às sociedades de fins não econômicos.

E, ainda, no caso em concreto, a dissolução total ou parcial da sociedade/retirada de sócio é viabilizada por expressa disposição contratual existente no contrato social da empresa (cláusula 8ª).

Confira-se, no ponto, o delimitado pelo julgado *a quo* (fls. 1273-1274):

Por outro lado, a dissolução da sociedade liberará a marca Verbatim conforme cláusula 8ª (fls. 43) de constituição da mesma, em favor da Requerente que poderá utilizá-la livremente em detrimento da Requerida

Cláusula 8: **"Se um dos quotistas retirar-se da sociedade, esta continuará com os quotistas remanescentes. A sociedade está autorizada a usar a expressão VERBATIM em sua denominação social, enquanto a VERBATIM, LTD. S/A continuar sendo quotista da sociedade. No caso da VERBATIM, LTD. S/A, ou qualquer outra empresa associada à VERBATIM, LTD. S/A que a tenha substituído, retirar-se da sociedade ela terá o direito de exigir que a sociedade elimine a expressão VERBATIM de sua denominação social, por meio de uma notificação prévia de 180 dias.**

Depreende-se do referido termo contratual (acima redigido) que: **a)** a retirada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de sócio é plenamente admitida; **b)** a utilização da marca VERBATIM fica condicionada à presença da sócia VERBATIM LTD. S/A (ora autora) na sociedade e **c)** a sócia retirante, notificando a sociedade no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pode exigir a eliminação da expressão VERBATIM do nome da empresa.

Por oportuno, ressalta-se que a referida notificação de retirada/rompimento ocorreu em 18.02.1991, tendo sido confirmada a sua adequação e legalidade, inclusive sob o manto da coisa julgada, como já alhures mencionado, não se podendo mais cogitar em rompimento indevido do acordo de associação.

Desta forma, a despeito de não ter a Corte local evidenciado a quebra da *affectio societatis* em razão de afirmar ser a demandante uma sócia que somente objetiva mais lucro com menos custo - embora existam circunstâncias robustas aptas a demonstrar essa ruptura - inegavelmente, encontram-se cumpridos os requisitos, tanto para a retirada do sócio como para a dissolução total da sociedade.

Ora, é incontroverso dos autos que a empresa Verbatim do Amazonas Industrial Ltda **é sociedade por tempo indeterminado**, tanto que a própria sentença corrobora essa afirmação, motivo pelo qual, ante a expressa autorização legislativa, pode ser dissolvida por expressa vontade de um dos sócios.

Confira-se o trecho da sentença no qual redigida a cláusula contratual prevendo a duração indeterminada da sociedade:

Analisando-se o contrato social de fls. 36 dos autos, encontra-se a seguinte cláusula contratual:

1. O nome da sociedade é Verbatim do Amazonas Industrial Ltda, com sede e foro na Av. Açaí nº 287-A, Distrito Industrial, Manaus, Amazonas.

§ 1º A sociedade poderá abrir e fechar filiais e escritórios em qualquer lugar do território nacional.

§ 2º A duração da sociedade será por tempo indeterminado.

Ao longo do tempo até a propositura da presente Ação, este contrato social não sofreu alteração na cláusula acima transcrita.

Pois bem, apesar da viabilidade legal e contratual da dissolução da sociedade, a jurisprudência desta Corte Superior, analisando os temas controvertidos sob essa perspectiva de preservação da empresa em decorrência de sua inquestionável função social, tem entendimento no sentido de que **a oposição da maioria, interessada em preservar a empresa, prevaleceria a despeito da vontade unilateral do sócio, convertendo-se a dissolução total em processo de apuração de haveres (dissolução parcial), com o pagamento, ao sócio retirante, do valor da sua quota.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

EMPRESARIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA. CUNHO FAMILIAR. DISSOLUÇÃO. FUNDAMENTO NA QUEBRA DA *AFFECTIO SOCIETATIS*. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR A PARTICIPAÇÃO DE TODOS OS SÓCIOS. CITAÇÃO INEXISTENTE. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA.

1. Admite-se dissolução de sociedade anônima fechada de cunho familiar quando houver a quebra da *affectio societatis*.

2. A dissolução parcial deve prevalecer, sempre que possível, frente à pretensão de dissolução total, em homenagem à adoção do princípio da preservação da empresa, corolário do postulado de sua função social.

3. Para formação do livre convencimento motivado acerca da inviabilidade de manutenção da empresa dissolvenda, em decorrência de quebra da liame subjetivo dos sócios, é imprescindível a citação de cada um dos acionistas, em observância ao devido processo legal substancial.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1303284/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 13/05/2013) - grifo nosso

DIREITO SOCIETÁRIO E EMPRESARIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO EM QUE PREPONDERA A *AFFECTIO SOCIETATIS*. DISSOLUÇÃO PARCIAL. EXCLUSÃO DE ACIONISTAS. CONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 257 DO RISTJ E SÚMULA 456 DO STF.

1. O instituto da dissolução parcial erigiu-se baseado nas sociedades contratuais e personalistas, como alternativa à dissolução total e, portanto, como medida mais consentânea ao princípio da preservação da sociedade e sua função social, contudo a complexa realidade das relações negociais hodiernas potencializa a extensão do referido instituto às sociedades "circunstancialmente" anônimas, ou seja, àquelas que, em virtude de cláusulas estatutárias restritivas à livre circulação das ações, ostentam caráter familiar ou fechado, onde as qualidades pessoais dos sócios adquirem relevância para o desenvolvimento das atividades sociais ("*affectio societatis*"). (Precedente: EREsp 111.294/PR, Segunda Seção, Rel. Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007) (...)

7. Recurso especial provido, restaurando-se integralmente a sentença, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais.

(REsp 917.531/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 01/02/2012) - grifo nosso

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. NOMEAÇÃO DE LIQUIDANTE. DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE HAVERES. INDICAÇÃO DE TÉCNICO PELO JUÍZO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. PEDIDO GENÉRICO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL PARA MAJORAR O QUANTUM FIXADO PELA SENTENÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RATEIO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS EM PROCEDIMENTO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES DESTA CORTE QUE ADMITEM A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. (...)

2. A dissolução parcial de sociedade, com a retirada de um dos sócios, não prevê procedimento de liquidação, incompatível com o objetivo de preservação da atividade empresarial, sendo cabível a indicação de perito contábil, pelo juízo, para apuração dos haveres do sócio excluído. (...)

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 242.603/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008) - grifo nosso

Entretanto, inegavelmente, constitui garantia constitucionalmente estabelecida a de que ninguém é obrigado a associar-se ou manter-se associado (artigo 5º, inciso XX da Constituição Federal), razão porque, todo sócio tem o direito de retirar-se da sociedade se for de seu interesse pessoal, não podendo ser compelido a permanecer associado apenas sob a afirmação de prevalência do princípio da preservação da empresa.

Desta forma, a retirada de sócio pode ensejar a simples dissolução parcial da sociedade firmada por tempo indeterminado.

Consoante o escólio de Waldemar Ferreira: *"quem contrata sociedade sem determinar o prazo de sua vigência sabe bem o que ajusta: o direito, que assiste a qualquer dos seus consócios, de lhe pôr termo em qualquer momento"* (Waldemar Ferreira, Tratado de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 1.961, 3º Volume, nº 446, p. 251).

Nos termos do Código Civil revogado, artigos 1404 a 1406, a retirada, em casos tais, fica condicionada à notificação aos demais sócios, com prazo de dois meses, para que sejam providenciadas as alterações contratuais, as quais devem, em conjunto, ser levadas à averbação perante o órgão de registro público competente. No mesmo sentido, inclusive, é a inteligência do art. 1.029 do Código Civil de 2002.

Confirmam-se os dispositivos legais mencionados:

Art. 1.404. A renúncia de um dos sócios só dissolve a sociedade (art. 1.399, n. V), quando feita de boa fé, em tempo oportuno, e, notificada aos sócios dois meses antes.

Art. 1.405. A renúncia é de má fé, quando o sócio renunciante pretende apropriar-se exclusivamente dos benefícios que os sócios tinham em mente colher em comum; e haver-se-á por inoportuna, se as coisas não estiverem no seu estado integral, ou se a sociedade puder ser prejudicada com a dissolução nesse momento.

Art. 1.406. No primeiro caso do artigo antecedente, os demais sócios tem o direito de excluir desde logo o sócio de má fé, salvas as suas quotas na vantagem esperada. No segundo, a sociedade pode continuar, apesar da oposição do renunciante, até a época do primeiro balanço ordinário,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou até a conclusão do negocio pendente.

Art. 1.029 no Código Civil de 2002. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

Parágrafo único. Nos trinta dias subseqüentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.

Efetivamente, o fato da parte autora, após o prazo da notificação de retirada ter negociado suas ações e no mesmo período proposto a presente demanda - ante a recusa da demandada no encadeamento das alterações contratuais e escriturais necessárias -, bem ainda de ter feito publicar em jornais de grande circulação notícias do seu afastamento, diversamente do prelecionado pelo Tribunal *a quo*, demonstra ter agido exatamente nos ditames impostos pela lei.

Ora não se trata de causar prejuízo deliberado à ora recorrida, mas sim de cumprir o que lhe impunha a legislação de regência, nos termos do artigo 338 do Código Comercial então vigente à época, sob pena de subsistir a responsabilidade de todos os sócios.

Confira-se, por oportuno, os exatos termos do referido dispositivo normativo:

Art. 338 - O distrato da sociedade, ou seja voluntário ou judicial, deve ser inserto no Registro do Comércio, e publicado nos periódicos do domicílio social, ou no mais próximo que houver, e na falta deste por anúncios fixados nos lugares públicos; pena de subsistir a responsabilidade de todos os sócios a respeito de quaisquer obrigações que algum deles possa contrair com terceiro em nome da sociedade.

Pois bem, toda essa digressão serve ao propósito de bem delimitar que a despeito do entendimento perfilhado pelo Tribunal de origem acerca da ausência de comprovação da quebra da *affectio societatis*, essa ruptura de fato ocorreu, e a sócia VERBATIM realizou todos os procedimentos legais e contratualmente estabelecidos para a dissolução da sociedade VDA.

4. Como visto, a notificação de ruptura unilateral do referido ajuste societário levada a efeito em 18.02.1991 foi considerada lícita, legítima e eficaz por decisão exarada em processo judicial transitado em julgado, e o prazo concedido para a alteração contratual de simples retirada de sócio também foi respeitado, motivo pelo qual, em princípio, estaria perfectibilizada a dissolução parcial da sociedade, bastando a apuração dos haveres.

Entretanto, considerando as peculiaridades da demanda ora em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise, afigura-se inviável a singela determinação de retirada de sócio e a consequente dissolução parcial da VDA com amparo no princípio da preservação da empresa, pois somente a dissolução total terá o condão de atender aos interesses das partes, às deliberações judiciais já tornadas imutáveis, aos fins do extinto acordo de associação e aos ditames do ordenamento jurídico pátrio.

Explica-se:

Apesar da empresa VDA ter sido constituída por prazo indeterminado, de existir cláusula no contrato social permissiva da retirada de sócio, de este direito poder ser exercido a qualquer tempo e o foi no longínquo ano de 1991 mediante a notificação informando a quebra da *affectio societatis*, no caso, a **dissolução total é a medida adequada e viável para por fim à colidência de interesses entre as partes**, porquanto é incontroverso que:

i) a ré DPC (sócia majoritária da VDA) permaneceu inerte na promoção da modificação do estatuto social e apuração de haveres devidos à então sócia retirante, bem como à busca de outro parceiro comercial que pudesse viabilizar a manutenção da sociedade com outro objeto social;

ii) desde a notificação datada de 18.02.91 foi revogada a licença para o uso das marcas VERBATIM e DATALIFE, marcas essas sobre as quais vinculado o próprio objeto social da empresa VDA, qual seja, a fabricação de produtos (disquetes e outras mídias de armazenamento de dados) utilizando a tecnologia e direitos de propriedade industrial detidos pela VERBATIM CORPORATION;

iii) mediante a mesma notificação foi proibida a utilização da expressão VERBATIM na denominação social da empresa VDA;

iv) está completamente esvaziada a razão da existência da sociedade VDA, criada que foi para viabilizar o acordo de associação (*joint venture*) antes existente entre as partes;

v) a empresa "irmã" VCL, parceira comercial criada para comercializar os produtos fabricados pela VDA objeto do acordo de associação, foi extinta/dissolvida totalmente, por força de determinação judicial transitada em julgado no ano de 1994;

vi) a manutenção da VDA de maneira apenas formal - sem objeto social, sem o nome que a tornava conhecida no mundo dos negócios e sem a possibilidade de fabricação das mídias com as marcas VERBATIM e DATALIFE tanto por força da revogação da licença de uso das marcas como pela inviabilidade de comercialização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos produtos fabricados em virtude da extinção da empresa VCL criada para esse específico fim -, **ao contrário de servir aos propósitos da função social enseja uma violação aos ditames da ordem econômica (incerteza de dados contábeis e deveres tributários das empresas envolvidas no acordo de associação), legal e social.**

Desta forma, deve ser determinada a dissolução total da empresa VDA - Verbatim do Amazonas Industrial Ltda., com a apuração dos haveres de cada uma das sócias na proporção de suas respectivas integralizações de capital, tomando como base a data da quebra da *affectio societatis*, qual seja 18.02.1991, consoante o entendimento sedimentado nesta Corte Superior.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. (...) DATA BASE PARA APURAÇÃO DE HAVERES. TÉRMINO DO AFFECTIO SOCIETATIS. (...).

5. A data-base para apuração dos haveres coincide com o momento em que o sócio manifestar vontade de se retirar da sociedade limitada estabelecida por tempo indeterminado.

(...)

13. RECURSOS ESPECIAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(REsp 1371843/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) - grifo nosso

5. Do exposto, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e julgar procedente o pedido veiculado na inicial, determinando a dissolução total da empresa VDA - Verbatim do Amazonas Industrial Ltda, com a consequente apuração de haveres que deve tomar como base a data da quebra da *affectio societatis* (18.02.1991), na proporção das integralizações de capital de cada uma das sócias. Determino o retorno dos autos à origem para a nomeação do liquidante e o prosseguimento da apuração dos haveres.

Custas e honorários advocatícios pela ré DPC Empreendimentos Industriais Ltda, esses últimos fixados em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.697 - AM (2009/0171302-0)

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Senhora Presidente, quero cumprimentar os ilustres advogados pelas sustentações muito apropriadas que produziram e que contribuíram para o melhor esclarecimento dos fatos constantes da lide, assim como o nobre Relator pela qualidade do voto.

Apenas com relação aos honorários advocatícios é que divirjo para fixá-los com base no art. 20 do Código de Processo Civil revogado, entendendo que as partes recorrentes trouxeram o recurso com base na legislação pretérita, e não estariam sujeitas aos ditames do novo Código de Processo Civil em relação à fixação dos honorários advocatícios.

No mais, acompanho o voto do eminente Relator.

É que, se a nova legislação estabelecesse, por exemplo, honorários advocatícios mínimos de vinte por cento e máximos de quarenta por cento, não poderíamos estabelecê-los com base na nova lei, porque, à época em que manejado o recurso, as partes estavam sujeitas à condenação em verba honorária de dez a vinte por cento nos termos da previsão constante no art. 20 do Código Processo Civil de 1973.

Então, a meu ver, não podemos ainda aplicar, nesses casos de recursos que antecedem o advento do novo Código, os ônus sucumbenciais com base na norma hoje vigente, porque bastaria esse mesmo recurso ter sido julgado alguns meses atrás para que tivéssemos aplicado a legislação processual então vigente, a qual, no caso, produz também direito material em favor dos advogados. Aplicaríamos a legislação pretérita.

Penso que temos ainda de aplicar, nesses casos, o Código de Processo Civil de 1973, com a devida vênia.

Estou citando o exemplo de que, se o novo Código estabelecesse quarenta, não poderíamos estabelecer quarenta. Então, do mesmo modo, não podemos estabelecer vinte por cento, usando o novo Código, porque não poderíamos estabelecer diferente, na hipótese que idealizei. O caso é de aplicação da regra do Código revogado.

O que me parece importante aqui é o princípio. Não podemos violar o princípio. Qual é? A indevida aplicação de verba de sucumbência de honorários advocatícios com base no Código atual, para recursos recebidos no Tribunal antes do novo CPC.

A recorrida, empresa de pequeno porte, está desativada. Receio que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R\$100.000,00 (cem mil reais) seja uma quantia muito elevada para ela suportar. Talvez R\$50.000,00 (cinquenta mil)...

Faço essa ponderação, de que talvez seja muito elevado o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) no caso, mas eu me curvo à douta maioria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0171302-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.377.697 / AM

Número Origem: 2970005669

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VERBATIM LTD S/A
ADVOGADO : DIÓGENES MENDES GONÇALVES NETO E OUTRO(S) - SP139120
RECORRIDO : DPC EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : CLEMENTE AUGUSTO GOMES - AM000438
JOÃO BATISTA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF002067
LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
FELIPE TEIXEIRA VIEIRA E OUTRO(S) - DF031718

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. DIÓGENES MENDES GONÇALVES NETO, pela parte RECORRENTE: VERBATIM LTD S/A

Dr. CLÁUDIO RENATO DO CANTO FARAG, pela parte RECORRIDA: DPC EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.